



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.044, DE 2009

(Do Sr. Ratinho Junior)

Altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguinte alteração:

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado pelo menos um ano do ensino médio em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.096, de 2005, que Instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, foi um dos grandes avanços da educação superior brasileira nos últimos anos. Hoje, para orgulho de todos, as primeiras turmas de bolsistas estão concluindo os cursos. E, o mais importante, os resultados comprovam que o desempenho desses alunos não deve nada em relação ao desempenho dos alunos que não recebem bolsas.

A proposição que apresento tem o objetivo de aprimorar o texto vigente e corrigir algumas injustiças que são facilmente notadas. A ideia é possibilitar o acesso à bolsa do PROUNI ao estudante cuja renda justifique, independentemente de ter passado algum tempo por alguma escola de ensino privada.

O que acontece hoje é que o aluno que estudou, por exemplo, o último ano, numa preparação intensiva para ingressar no curso superior está automaticamente excluído da possibilidade de disputar a bolsa, não importa a sua renda familiar. É uma distorção absurda, pois não se avalia a possibilidade de alguém ter prestado uma ajuda temporária, ou mesmo que a família tenha feito um enorme sacrifício para que esse estudante tivesse competitividade na hora de prestar os exames vestibulares.

E que dizer, então, daqueles casos em que a família encontrava-se, no primeiro ano do ensino médio, em condição razoável, limítrofe em termos de critério de renda? Então, se a situação mudou e o estudante não teve condições de continuar na escola privada, mesmo assim ele será severamente punido, pois as portas do PROUNI estarão fechadas para ele. Nem mesmo os efeitos de um período de crise econômica parecem ser suficientes. Quantos estavam bem há um ou dois anos e hoje encontram-se desempregados e com renda familiar muito inferior?

Há também os casos em que a mensalidade de uma escola privada é muito inferior à de curso superior e a renda da família, mesmo reduzida e dentro dos

critérios de renda previstos na Lei nº 11.096/2005, é suficiente para mantê-lo durante o ensino médio no ensino particular. Isso é muito comum em cidades pequenas do interior. Entendemos que o critério de renda familiar tem de analisado quando no ingresso no curso superior.

São comuns também as situações em que os melhores alunos do ensino fundamental, por se destacarem, ganham bolsas parciais nas melhores escolas do ensino particular local. Há casos em que a mensalidade não chega a R\$200,00, principalmente no interior. E qual é o prêmio desse bom aluno quando for aprovado em um curso de Medicina, por exemplo, cuja mensalidade muitas vezes supera o valor de R\$2.000,00? Pois então, pelo critério atual, esse aluno modelar está excluído de participar da disputa pela bolsa do PROUNI.

Nobres Colegas, um programa dessa magnitude e com esse alcance social não pode ter lacunas como essas, não pode ser passível de injustiças tão grandes. Precisamos corrigir essas falhas para que nenhum estudante brasileiro seja impedido de ingressar no curso superior por falta de recursos. Não se pode aceitar que um aluno que comprove a baixa renda, dentro dos critérios previstos na lei, seja excluído automaticamente da disputa.

Conto com o apoio de todos os Parlamentares desta Casa para a rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de se corrigir com a máxima urgência as injustiças aqui descritas contra o estudante de baixa renda que cometeu o “pecado” de passar algum tempo em instituição particular de ensino.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento)

para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
